



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ALYSSON CHRISTIAN DA SILVA LIMA**

**POLIAMORISMO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

**FORTALEZA-CE**

**2022**

ALYSSON CHRISTIAN DA SILVA LIMA

POLIAMORISMO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Artigo de TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Me. Thiago Barreto Portela.

FORTALEZA-CE

2022

ALYSSON CHRISTIAN DA SILVA LIMA

POLIAMORISMO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Artigo de TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro como requisito para a obtenção do grau de bacharel.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Thiago Barreto Portela (Orientador)  
Centro Universitário Fametro-Unifametro

---

Prof. Nome completo do examinador (Examinador)  
Centro Universitário Fametro-Unifametro

---

Prof. Nome completo do examinador (Examinador)  
Centro Universitário Fametro-Unifametro

FORTALEZA-CE

2022

A Deus.

À minha família, amigos e professores.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus.

A minha esposa por me suportar nesse período tão difícil.

Aos meus pais pelo apoio.

Aos meus irmãos Dr. Marcos Lima e Dr. Eivaldo, que me inspiraram.

Aos amigos Jair e Rayza, pelo apoio sempre.

Aos colegas de turma.

Ao Prof. Thiago Barreto Portela pelas correções e grande orientação.

À Universidade, aos professores e às professoras que fizeram parte da minha graduação.

Aos professores participantes da banca pela cooperação.

“[...] e em ti serão benditas todas as famílias da terra.”

Gênesis 12:3

## POLIAMORISMO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Alysson Christian da Silva Lima<sup>1</sup>

Thiago Barreto Portela<sup>2</sup>

### RESUMO

O sistema familiar passou a sofrer profundas transformações nos campos jurídico, social e cultural, incluindo a reformulação do conceito de família. A família tradicional, não é mais considerada a única forma de família reconhecida pela sociedade. Nesse cenário, surge a relação poliafetiva ou organização familiar composta por uma união estável poliafetiva. Assim sendo, o objetivo deste estudo foi reconhecer o poliamorismo e as relações poliafetivas como núcleo familiar, à luz do direito, tratando, em específico, o reconhecimento da entidade familiar poliafetiva sob o enfoque argumentativo do Código Civil de 2002. E como objetivos específicos este estudo buscou desmistificar a concepção de que a única forma legitimamente aceita de família seja fundamentada na monogamia; descrever, com base no Código Civil, os dispositivos que orientam a relação entre três ou mais pessoas e a eventualidade de se tornar juridicamente aceita e analisar a possibilidade de reconhecimento das famílias poliafetivas, levando em consideração a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana, pluralidade familiar, autonomia privada e isonomia. Foi visto que as transformações da sociedade abrangeram o conceito de família incluindo diversas formas de relações afetivas de acordo com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Demonstrou-se que a monogamia não é um princípio jurídico, porém um valor social, que não impediria a constituição da família poliafetiva que apresentaria amparo social, no qual, argumenta que a monogamia não está presente. E amparo legal no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Poliamor. Poliamorismo. Relação poliafetiva. Direito Civil.

### ABSTRACT

The family system began to undergo profound changes in the legal, social and cultural fields, including the reformulation of the concept of family. The traditional

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro-Unifametro.

<sup>2</sup> Prof. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro-Unifametro.

family is no longer considered the only form of family recognized by society. In this scenario, the polyaffective relationship or family organization composed of a stable polyaffective union arises. Therefore, the objective of this study was to recognize polyamory and polyaffective relationships as a family nucleus, in the light of law, dealing specifically with the recognition of the polyaffective family entity under the argumentative approach of the Civil Code of 2002. And as specific objectives this study sought to demystify the concept that the only legitimately accepted form of family is based on monogamy; to describe, based on the Civil Code, the provisions that guide the relationship between three or more people and the possibility of becoming legally accepted and analyze the possibility of recognizing polyaffective families, taking into account the application of the constitutional principles of human dignity, plurality family, private autonomy and isonomy. It was seen that the transformations of society encompassed the concept of family including various forms of affective relationships in accordance with the provisions of article 226 of the Federal Constitution of 1988. It was demonstrated that monogamy is not a legal principle, but a social value, which would not prevent the constitution of the polyaffective family that would present social support, in which, he argues that monogamy is not present. And legal support in the constitutional principle of human dignity.

**Keywords:** Polyamory. Polyamory. Polyaffective relationship. Civil Law.

## 1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar passou a sofrer profundas mudanças nos campos jurídico, social e cultural, incluindo a reformulação do conceito de família. A família tradicional composta pelo marido, esposa e filhos, não é mais considerada a única forma de família reconhecida pela sociedade atualmente.

Anteriormente a família era reconhecida pela sociedade apenas através do matrimônio considerado como a união entre o homem e mulher, tendo como único objetivo a perpetuação da família e patrimônio. Modelo tradicional baseado no casamento monogâmico, que ainda materializa-se como um princípio jurídico e não um valor social, punindo criminalmente a poligamia prevista no art. 235 do Código Penal.

Porém, ao longo das transformações sociais foram surgindo diversas maneiras de arranjos familiares, contudo, o Direito de Família ainda não se adequou as rápidas mudanças sociológicas ou ao fato da existência do poliamor na

atual sociedade como entidade familiar, não garantindo a esta, direitos necessários.

Todavia o Código Civil de 2002 dispõe no artigo 1.521 sobre o impedimento do indivíduo legalmente casado, contrair novo matrimônio. Contudo o artigo 1.723 aduz que é reconhecida como entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, mesmo se a pessoa legalmente casada se achar separada de fato ou judicialmente, esta pode constituir uma união estável.

Destacando o reconhecimento das entidades familiares, pelo ordenamento jurídico, da união homoafetiva considerada também como uma união estável, e a família monoparental. Demonstrando justificativa necessária para a adequação do Direito diante dos novos arranjos familiares já existentes na sociedade e a possível regulamentação da relação poliafetiva como união estável.

Nesse contexto, surge a relação poliafetiva, que caracteriza-se como uma forma de entidade familiar composta por uma união estável poliafetiva, ou seja, uma relação entre mais de duas pessoas de forma consensual baseada no afeto, solidariedade e respeito, no que difere da poligamia. E busca reconhecimento e seus direitos conforme a Constituição Federal de 1988 que aduz sobre o princípio do respeito à dignidade humana, bem como no caput do artigo 226 o pluralismo da família.

Por isso a relevância da pesquisa atual e polêmica sobre as relações poliafetivas diante dos novos arranjos familiares e do reconhecimento destas pelo ordenamento jurídico brasileiro para que haja a defesa dos direitos de todos os membros.

Diante disso, qual seria o reconhecimento do poliamorismo como núcleo familiar, à luz do direito, tratando, em específico, o reconhecimento da entidade familiar poliafetiva sob o enfoque argumentativo do Código Civil de 2002?

O estudo tem como objetivo geral reconhecer o poliamorismo e as relações poliafetivas como núcleo familiar, à luz do direito, tratando, em específico, o reconhecimento da entidade familiar poliafetiva sob o enfoque argumentativo do Código Civil de 2002. E como objetivos específicos este estudo busca:

- a) Desmistificar a concepção de que a única forma legitimamente aceita de família seja fundamentada na monogamia;
- b) Descrever, com base no Código Civil, os dispositivos que orientam a relação entre três ou mais pessoas e a eventualidade de se tornar

juridicamente aceito;

- c) Analisar a possibilidade de reconhecimento das famílias poliafetivas, levando em consideração a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana, pluralidade familiar, autonomia privada e isonomia.

O presente trabalho consiste em uma revisão de literatura em forma de um estudo de caso, com dados coletados mediante o levantamento de fontes teóricas e documentais, sob a visão jurídica e legal do Código Civil de 2002, aplicados ao poliamorismo e o reconhecimento de relações poliafetivas como núcleo familiar, assim como a pesquisa é do tipo qualitativa de cunho interpretativo, além de argumentar com outras literaturas.

A metodologia caracterizou-se pela busca e análise das contribuições científicas existentes sobre o tema discutido. No caso, poliamorismo na perspectiva do Código Civil de 2002. Inicialmente, por meio de uma leitura documentária.

Para a coleta de dados desta pesquisa as fontes bibliográficas utilizadas foram livros, artigos científicos ou publicações periódicas, leis, doutrinas, proporcionando um aprofundamento mais amplo do tema relacionado.

Foram utilizadas fontes que discutissem a temática tratada e disponíveis na íntegra. Nesse sentido, no período dos últimos dez anos, publicações científicas indexadas foram pesquisadas. Os descritores utilizados foram poliamor e poliamorismo.

Para a coleta de dados foram realizadas leituras e fichamentos, a fim de obter informações necessárias ao processo de coleta de informações importantes ao processo de escrita sobre a temática a fim de responder à questão norteadora.

Para a metodologia também foi utilizada uma abordagem qualitativa, ou seja, uma pesquisa que visa levantar aspectos de qualidade no campo da pesquisa investigada.

O levantamento de fontes documentais ocorreu mediante um estudo investigativo bibliográfico e discursivo, desmistificando a ideia de que a única forma legítima de família seja baseada na monogamia. Para tanto, demonstra-se que a monogamia não é um princípio jurídico, sendo, na realidade, um valor social, que não impede a constituição da relação poliafetiva como entidade familiar.

Foram consideradas as seguintes hipóteses:

- a) A temática ainda tem um viés polêmico e muito recente dentro do mundo jurídico, levando a entendimentos que não reconheçam este

novo núcleo familiar. Contudo, há entendimentos que viabilizam o reconhecimento deste núcleo familiar, garantindo direitos e deveres constitucionais;

- b) A monogamia não é um princípio jurídico, sendo, na realidade um valor social, que não impede a constituição da família poliafetiva;
- c) A aplicação dos princípios constitucionais dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, pluralismo das entidades familiares e direito à busca da felicidade estão aptos para legitimação das entidades familiares poliafetivas, apresentando o contrato de união civil como forma de garantir esse direito.

O presente artigo está dividido em cinco capítulos, incluindo este primeiro. O capítulo dois apresenta o conceito de família, características e transformações. No capítulo três encontram-se discussões sobre conceitos e características do poliamorismo. O capítulo quatro aborda os resultados obtidos sobre conflitos legislativos relacionados ao tema. E no capítulo final foram apresentadas as conclusões do trabalho e sugestões para trabalhos futuros.

## **2 CONCEITO, ORIGEM, CONSERVADORISMO, RUPTURAS E NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA**

No decorrer da história do ser humano, o entendimento, conceito e a conformação da família vêm sofrendo intrínsecas transformações, desde o estado primitivo ao pós-moderno, mudando constantemente com a complexidade da humanidade (DIAS, 2016, p. 12).

O conceito de família é muito amplo, e na literatura diversos autores definem de várias formas, inclusive Rizzardo (2019) considera como uma instituição social.

Coulanges (1998, p.57) define família como:

O conjunto de indivíduos que têm, entre si, algum grau de parentesco, dentro da sua genealogia, formando um núcleo familiar tradicionalmente constituído pela tríade pai-mãe-filhos. Esta formação advém do casamento, ato solene realizado nos rituais em templos religiosos. No decorrer da história, a formação familiar tinha contornos diferentes da atual. Na Grécia e

Roma antigas, a característica primordial da família era a concentração do poder no pai/marido (*pater familias* ou poder patriarcal).

Na Idade Média, o Estado e a Igreja (Cristianismo) influenciaram a formação e caracterização da família, fundamentada pelo casamento monogâmico entre homem e mulher (MIRANDA, 2016, p. 43). Quando os Jesuítas chegaram no Brasil, também inseriram novas formações sociais nos costumes dos nativos baseadas no Cristianismo, estabelecendo a proibição da poligamia, valorização da castidade, do convívio de várias famílias sob a mesma moradia e de casamentos entre parentes, dentre outros (WOLKMER, 2006, p. 278). Portanto, historicamente, de acordo com o Direito, a família poderia ser conceituada apenas através do casamento, sendo o divórcio proibido anteriormente, pois prejudicaria a instituição social da família, considerada base do Estado.

A monogamia é a base da civilização, constituindo-se num grande progresso histórico. Porém, admite o autor que os homens a introduziram, na verdade, somente para as mulheres, sendo um corolário das relações de propriedade privada. A poligamia e a poliandria, como formas de matrimônio seriam exceções, ou, simplesmente, artigos de luxo da história (ENGELS, 1984 *apud* COSTA, 2020, p. 182).

Durante muito tempo, até praticamente o final do século XIX, se considerou a família como uma instituição natural ou espécie de representação na Terra de uma expressão da vontade divina, então que ela teria, portanto, um modo de ser e de configuração natural e eterna, bem como não seriam os homens que poderiam transformá-la, apresentando um modelo ideal que precisaria ser seguido pelas pessoas que compõem a sociedade, porém caso não fosse seguido este modelo pré-estabelecido, consideravam uma aberração da natureza ou transgressões dessa ordem divina (COULANGES, 2006, p. 270).

Contudo, pesquisas que foram realizadas no campo da Antropologia, das Ciências Sociais, Demografia e Estudos Culturais a partir do final do século XIX, evidenciaram que a família é uma instituição social e, portanto, ela é histórica, tal como isso quer dizer que ela muda no tempo e se transforma de acordo com as transformações sociais, econômicas, e de acordo com a composição das populações (DIAS, 2016, p. 46).

Para Giorgis (2010, p. 122), no século XX a sociedade brasileira era patriarcal, patrimonialista e conservadora, relatando que:

A formação mais aceita da família era constituída por pai, mãe e filhos, pautada pelo princípio da monogamia, e o casamento era indissolúvel. Filhos de relações extraconjugais não tinham os mesmos direitos daqueles do matrimônio “legítimo”. Eram discriminados pelo legislador do Código Civil de 1916, não podendo ser reconhecidos e nem residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. O homem era aquele que exercia o pátrio poder, era o chefe da sociedade conjugal e que tinha o dever de prover pela família, enquanto a mulher tinha apenas um papel submisso ao seu marido. Era da competência do marido representar sua família, administrar os bens comuns e particulares de sua mulher, autorizar ou não a profissão desta e a residência fora do convívio familiar e ainda fixar e mudar o domicílio da família. Ou seja, todos os integrantes da família do século XX se submetiam às ordens do chefe familiar.

Mesmo quando o Brasil tornou-se um Estado Laico, resquícios do Catolicismo no âmbito jurídico (Constituição de 1824) e social, influenciaram as formações familiares. Porém, após a promulgação da Carta Magna de 1988, o conceito de família tornou-se mais amplo, devido às novas configurações e a necessidade de garantir direitos aos que estavam às margens. Muito desse pluralismo se dá pela instituição oficial do divórcio no Brasil, emancipação profissional e econômica feminina, refazendo seu papel no seio familiar, bem como a permissão do voto feminino pelo Código Eleitoral.

Assim como a Constituição de 1988 dispõe legalmente sobre as uniões civis e os casamentos monogâmicos, torna-se importante o direito ao reconhecimento das uniões poliafetivas e as garantias jurídicas para os integrantes dessa união, direito esse que se baseia em diversos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, no princípio básico da dignidade da pessoa humana (JATOBÁ, 2016, p. 101).

Na sociedade e nos diversos tribunais brasileiros, muitas são as discussões que têm despertado interesse pelo assunto, advindo, principalmente, sobre as conclusões tiradas da possibilidade ou não de reconhecimento jurídico dessas uniões e o amparo jurídico dos membros que aderem à aliança poliafetiva. O fato é que o Estado não pode intervir de forma excessiva na vida privada de um indivíduo, precisando que suas ações sejam embasadas nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, respeitando o direito à condução da vida privada de forma livre e o princípio constitucional da dignidade humana. Em síntese e diante do contexto anterior, a intenção é proteger o direito básico de cada pessoa, de formar livremente uma família mediante a influência dos princípios jurídicos

contemporâneos, inclusive os indivíduos que escolham a união com vários constituintes (BARROSO, 2010, p. 41).

Na redação dada pela Carta Magna de 1988 no art.226, §4º, relata:

[...] o legislador, de forma democrática, estabeleceu um conceito mais abrangente do que é família, o qual não especifica quem a forma, mas fundamenta a família sob o viés dos laços afetivos para que aquelas que não tenham um dos pais, por qualquer motivo alheio e que seja fruto da adoção, sejam acolhidas.

Cabe ressaltar, que a família sofre modificação no espaço, sendo variada em diferentes formas de sociedade e em diversos lugares do mundo, de acordo principalmente com as condições econômicas, geográficas ou a distribuição entre o número de homens e mulheres em cada sociedade (ARAÚJO, 2006).

Essa concepção de família como uma entidade natural e eterna, não ficou restrita no século XIX, porque se percebe que de alguma forma, ela está presente em certos setores da sociedade, ou melhor, ela está latente de alguma maneira, mesmo no século XXI (GIORGIS, 2010).

Diante disso, apesar de todas as transformações, de todos esses estudos e dessas evidências da diversidade de arranjos familiares pelo mundo, a sociedade em geral, na sua convivência e na mentalidade, ainda associa um certo modelo ideal do que seja a família (RIZZARDO, 2019).

A civilização atual, apesar de ser mais tolerante que suas antecedentes, parece não ter provocado alterações na ideologia das religiões populares, uma vez que inibe as relações não monogâmicas e homossexuais, o que, inevitavelmente, provoca uma fragorosa manifestação de estranhamento sobre o poliafetismo, encarado como uma relação anormal. Soma-se a isso, o mito do amor romantizado, que acaba por prender os indivíduos ao modelo tradicional de relações (heterossexual e monogâmica), no qual a liberdade de escolha do sujeito é desconsiderada (PEREIRA; WRONSKI, 2017 *apud* COSTA, 2020, p. 183).

Recentemente, o Congresso Nacional debateu o estatuto da família, que o mesmo procurou legislar sobre o que é família no Brasil, sendo que este instrumento volta a afirmar que família é um arranjo de pessoas composto por um casal heterossexual, ou seja, definido pela tríade: pai, mãe e filho(s) ou eventualmente, um dos pais, o pai ou a mãe e os seus filhos (LEITE, 2008).

Os dados demográficos do censo demográfico brasileiro, desde 2016, mostram que esse arranjo familiar não alcança nem a metade das atuais

conformações das famílias brasileiras, havendo uma grande diversidade no Brasil que é feita de família estendidas, ou seja, famílias que incluem os avós, ou outros parentes agregados, famílias monoparentais com enorme proporção de famílias chefiadas por mulheres, de arranjos que incluem às vezes amigos e a união homoafetiva. Então, todas essas estruturas familiares, segundo o estatuto familiar estariam fora do reconhecimento do que é família (DIAS, 2016).

Este fato é uma questão muito importante porque não apenas define o que a família, sobretudo define também quais são as famílias que estão sob a proteção do Estado em diversas áreas: saúde, assistência social, habitação, entre outras, implicando também em deixar desprotegida uma parcela imensa da sociedade brasileira e por esta razão se torna vital o debate do que é família (GIORGIS, 2010).

Na contemporaneidade, é comum a construção de novos arranjos familiares antes tidos como proibidos, como a união homoafetiva e/ou a existência, consentida, de mais de dois sujeitos numa relação. Embora antes a família pudesse ser considerada a “célula germinal da civilização” (segundo o posicionamento de Freud), hoje ela se apresenta como um projeto que desconstrói a autoridade paternalista e exige uma nova ordem (ZANON, 2014 *apud* COSTA, 2020, p. 190).

Outro ponto importante para levar em consideração nesse debate é que cada vez mais ao longo do século XXI, a questão do desejo de cada um de nós na constituição das relações afetivas ganhou uma certa primazia em relação a modelos mais tradicionais de cunho essencialmente religioso ou baseados nos valores do tipo patriarcal, ressaltando que ainda estão presentes na nossa sociedade, mas eles de alguma maneira foram questionados por uma proposta que dá uma certa prioridade ao desejo individual e as relações de afeto, que de alguma maneira contribuíram para ampliar essa pluralidade de diversidades de famílias (MADALENO, 2019).

Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 46) relatam que a afetividade apresenta muitas particularidades, mas que trata-se de uma força essencial para todas as relações de vida. Com isso, eles destacam que o conceito de família é emanado da própria afetividade.

Vários autores na literatura abordam sobre uma nova configuração familiar com duas ou mais relações afetivas, no qual os indivíduos que constituem a relação têm conhecimento uns dos outros, e de forma autônoma, consensual,

permitem-se ter essa relação múltipla e aberta que é o poliamorismo (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 51).

Entre as novas formas de conformação, a família poliafetiva se coloca como uma possibilidade divergente que transgride os esquemas que homogeneízam o cenário de convivência e vinculação encontradas nas famílias monogâmicas e heterossexuais, características do patriarcalismo, assumindo, assim, um papel de ativismo e resistência (FREIRE, 2013 *apud* COSTA, 2020, p. 187).

Cabe ressaltar, segundo estudos, que de alguma maneira o aumento do índice de separações, divórcios e recasamentos fizeram com que os indivíduos da sociedade repensem o que é família, hoje, talvez deva-se levar muito em consideração o que cada um considera o que é a sua família e que podem ser os arranjos mais variados baseados ou não e relações de sangue, por exemplo.

### 3 POLIAMOR

A palavra “Poliamor” é a tradução da palavra polyamory, em que poly vem do grego e designa “muitos”, e a palavra amory do latim significa “amor”. Desse modo, expressa múltiplas relações interpessoais amorosas, ou seja, de forma geral é a relação amorosa entre múltiplas pessoas, rejeitando a monogamia tanto como necessidade ou princípio (LINS, 2007, p. 327).

O primeiro registo bibliográfico da palavra poliamor surgiu em 1953, na *IllustratedHistoryofEnglishLiterature*, por Alfred Charles Ward, que dava a Henrique VIII o adjetivo de “determinado poliamorista”. A palavra “poliamorosa” teria aparecido posteriormente na obra de ficção, *Hind’sKidnap*, de Joseph McElroy, em 1969, associada à ideia de que a instituição família estava acabada. (CARDOSO, 2010 *apud* COSTA, 2020, p. 184).

Engels (2002, p. 23) define poliamor como:

[...] teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

“A poligamia não se confundiria com o poliafetismo, pois ela é constituída pela assimetria de gênero, em que está presente apenas um polígamo na relação” (PILÃO; GOLDENBERG, 2012 *apud* COSTA, 2020, p. 183).

No decorrer dos últimos séculos a conformação e a significação de família passou por alterações profundas, ampliando a sua definição e gerou a possibilidade de incluir diversas formas de relações afetivas que anteriormente não tinham o amparo jurídico. Isso se justificava pela razão de não terem conexão com um conceito ultrapassado e conservador de família, que somente considerava aquela constituída por um homem, uma mulher e sua progenitura (ALMEIDA; RODRIGUES, 2010).

De acordo com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, hoje, sabe-se, que a família não se limita apenas à formada pelo casamento, mas também a proveniente de união estável ou de um dos pais e seus filhos. E não faz qualquer referência à união monogâmica como única forma de constituição familiar (BRASIL, 1988).

Esse relacionamento tem como propósito múltiplas relações afetivas, habitualmente, com envolvimento profundo. A filosofia aceita a classificação de poliamor aberto e fechado, onde no primeiro caso, os indivíduos adeptos são livres para entrar e sair do relacionamento, enquanto, no segundo, as pessoas que mantêm um relacionamento poliamoroso buscam a morar juntos, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nessa perspectiva, Lins (2007, p. 27), dispõe sobre o poliamor:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual

fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num ménage à trois, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos.

Essa interpretação mais ampla gera diversas discussões críticas e polêmicas sobre o entendimento acerca das relações poliafetivas, proporcionadas em razão do desconhecimento sobre sua legalidade e a condenação pela sociedade sociocultural e histórica que recusam/desaprovam moralmente outras formas de relação amorosa e familiar diferente da heteronormatividade e da singularidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Sobre essa questão Madaleno (2018, p. 25), aponta que é uma relação:

[...] integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

Para o autor, o poliamor procura um justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando mulheres e homens convivem consensualmente relações amorosas envolvendo mais de duas pessoas (MADALENO, 2018, p. 66).

“As relações poliafetivas inserem-se na categoria dos relacionamentos não monogâmicos, mas possuidor de características que lhe são próprias [...]” (FREIRE, 2013 *apud* COSTA, 2020, p 179).

Conforme Dias (2016, p. 33), o poliamor não se confunde com relacionamentos paralelos ou simultâneos, em que existe mais de uma relação entre uma das partes, então:

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem - sempre ele! - mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência. Já a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito (DIAS, 2016, p. 214-215).

A principal característica do poliamorismo é o conhecimento e aceitação de todos os indivíduos no compartilhamento do parceiro com os demais, levando como principais pressupostos para a formação de uma família: amor, carinho, afeto e respeito, não permitindo julgamento de valor. O poliamor não é o mesmo que uma segunda família, mas sim, uma só família, consensual, baseado na ética e no amor, com uma ligação afetiva, não sendo permitida a traição e aquilo que é combinado entre ambas as partes deve ser cumprido (GIORGIS, 2010).

O tema exige mais estudos e entendimentos aprofundados, pois contraria as relações monogâmicas, bem como é um modelo adotado por muitos e, por isso, precisa de regulamentação legal. Tal como, sua aceitação e admissibilidade não é condição e nem matéria consolidada no Brasil, por ser um país com valores culturais hegemônicos que condenam moralmente essas realidades e que tem como fundamento legal do direito de família a monogamia, prevista expressamente no artigo 1.521 do Código Civil de 2002:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

#### **4 CONFLITOS LEGISLATIVOS**

Nos dias que correm, o Direito Brasileiro emprega um conceito de família bem amplo e aberto, dessa forma, embora a Carta Magna tenha estabelecido categoricamente somente três formas de configuração familiar, outras poderão originar da própria dinâmica que traduz a vida em sociedade e da forma subjetiva que está presente nas relações interpessoais (MADALENO, 2018, p. 25).

A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. (NORONHA, 2018, p. 393).

O ser humano é construído por elementos biológicos, sociais e psicológicos, ou seja, está em constante interação com fatores que o tornam mutável, dinâmico e criativo e, de certa forma, torna-o único (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.45).

O poder legislador torna-se incapaz de antever todas as possíveis manifestações afetivas dos indivíduos. Do mesmo modo, não convém ao Estado um posicionamento repressor quanto às expressões familiares que divergem do padrão familiar normativo (LINS, 2007).

Ressalta-se que anteriormente à promulgação da Carta Magna entrar em vigor e romper com o padrão até então dominante, dominava uma ordem civil extrema patriarcal e patrimonialista. As relações familiares eram guiadas por normas que colocavam os bens materiais a serem compartilhados como objeto principal da relação familiar. Além disso, o Código Civil de 1916 estabelecia como algo primordial o matrimônio enquanto entidade familiar, desconsiderando as demais formas de união e entregando ao verdadeiro estado de esquecimento, insignificância jurídica e desrespeito. O poliamorismo ainda procura amparo jurídico para ser efetivamente legal e assim possibilitar efeitos sucessórios e patrimoniais aos envolvidos (MADALENO, 2018, p. 677).

O ordenamento jurídico brasileiro se adequou à evolução das relações sociais, rompendo com a percepção clássica da família, baseada no matrimônio, sendo admitida a pluralidade de possibilidades de formação familiar. Os filhos tidos foram do casamento passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito e não mais bastardos. Houve a descaracterização do concubinato para as relações afetivas entre pessoas que não estavam unidas pelo casamento, sendo positivada a união estável. Acrescenta-se a essas considerações a aceitação pelos tribunais das uniões homoafetivas. (SOUZA; RÉGO, 2013 *apud* COSTA, 2020, p. 190).

O reconhecimento desta união foi pautado no fato do poliamorismo ser distinto da poligamia e admitido por lei em razão do princípio da não intervenção, dignidade da pessoa humana, liberdade e autonomia privada, que estão previstos no Código Civil Brasileiro (MADALENO, 2018).

[..] apesar de o princípio da monogamia (influência da religião e da moral ocidental) reger o direito de família, ao se proibir a existência de relações paralelas àquela já existente, seja matrimonial ou união estável, deve-se

aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele está acima de todos os demais princípios que regem o direito de família, preservando-se as garantias legais pertinentes. Nessa linha de pensamento [...] foi reconhecido o direito de partição patrimonial em virtude da constatação de duplicidade de uniões estáveis (BURQUE, 2011; OLIVEIRA, 2014 *apud* COSTA, 2020, p. 189).

Algumas tentativas de Escrituras Públicas já foram realizadas em Cartórios brasileiros na tentativa de reconhecimento da união poliafetiva, porém em 2012 surge uma possibilidade de legalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Portanto, a partir de 2012, escrituras públicas foram lavradas nos cartórios de Tupã, São Vicente, ambos localizados no Estado de São Paulo, e no Rio de Janeiro e Pará, estes fatos jurídicos levaram a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) a instaurar o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de emitir provimento que proibisse a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelas serventias extrajudiciais do Brasil, pleito julgado procedente em 26 de maio de 2018. (PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 38-39).

Nos últimos anos, mesmo que de forma inibida e amena, no Brasil, a discussão das relações poliafetivas conquistou espaço, passando a ser assunto objeto de pesquisas e espaços sociais (televisão e redes sociais), a ponto de, em março de 2016, a Justiça ter oficializado o primeiro casamento poliafetivo no estado do Rio de Janeiro, o que, na época, aumentou, para as pessoas, as alternativas de relacionamento (PEREIRA; WRONSKI, 2017 *apud* COSTA, 2020, p. 183).

A partir deste julgamento os Cartórios foram proibidos de praticarem este ato público. Entretanto, por ser um entendimento adotado na atualidade, não existem dúvidas de que a temática ainda precisa de nova análise do Poder Judiciário, haja vista o crescimento doutrinário de reconhecimento das uniões poliafetivas como resultado do conceito extensivo de família aplicado ao longo dos anos (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Então, desde 2018, as referidas uniões têm sido consideradas proibidas pelo CNJ, quando julgou o já referido Pedido de Providências da ADFAS, decidiu pela impossibilidade de reconhecer a união poliafetiva como família detentora dos mesmos direitos por não ser monogâmica.

Na ótica do Direito de Família, a monogamia configura-se como o regime conjugal em que a união se dá com apenas um parceiro durante toda a existência da união. Assim, tido como um princípio constitucional absoluto, proíbe-se contrariar a monogamia em seu aspecto legal (MALMONGE, 2017 *apud* COSTA, 2020, p. 188).

Essa postura da ADFAS contra os Cartórios que lavraram escrituras públicas de união estável de natureza poliafetiva resultou na impossibilidade de se declarar por Escritura Pública as uniões poliafetivas. Eis a ementa da decisão (CNJ, 2020, p. 1):

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

Júnior e Fiuza (2019) *apud* Costa (2020, p. 195) afirmam que seriam aplicados ao poliafetismo os seguintes princípios: intervenção mínima do Estado no Direito de Família; autonomia privada; pluralidade familiar; boa-fé objetiva; Estado laico; o princípio da igualdade jurídica dos filhos porventura havidos na relação poliafetiva, conforme proibição de discriminação estabelecida no art. 227, § 6º e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, ambos da Constituição Federal de 1988.

E de acordo com a Agência Câmara de Notícias (2018) tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3369/15, do deputado Orlando Silva do PCdoB-SP, que institui o Estatuto das Famílias do Século 21 e solicita que o Poder Público faça o reconhecimento formal e garanta todos os direitos a todas as formas de família. Esta é conceituada como a união entre duas ou mais pessoas que se baseie no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou

peças que assim sejam consideradas. Atualmente aguarda Parecer na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados. Portanto, o Projeto de Lei pretende reconhecer como família a união entre duas ou mais pessoas independentemente de gênero.

Desse modo, Dias (2007, p. 67) afirma que perante a comprovação de que o poliamorismo não está inserido dentre as situações expressamente proibidas por Lei, o sentido mais correto a ser seguido é a sua regulamentação no Brasil, já que a pluralidade é um princípio básico do direito de família que deve ser levado em consideração para que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico, o que somente poderá ocorrer com o reconhecimento dos direitos dos conviventes em uniões poliafetivas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito, acompanhando as transformações sociais da população, passou a admitir formas diferenciadas de relacionamento, assim abrangendo o conceito de família. E a união poliafetiva busca viabilidade jurídica enquanto entidade familiar, ou seja, a possibilidade de atribuir efeitos legais a essa relação poliafetiva, no caso, considerada quando envolver mais de duas pessoas e apresentar os elementos caracterizadores das uniões de fato.

Atualmente, as relações poliafetivas são consideradas contrárias às concepções de relacionamento monogâmico e heteronormativo tradicionais, pois são caracterizadas por uma relação que envolve de forma consensual três ou mais pessoas. Portanto, o poliafetismo procura amparo social e legal, no qual argumenta que a monogamia não está presente. E amparo legal no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A relação poliafetiva é uma realidade, portanto, o Direito tem a obrigação de garantir resoluções acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico e social das mesmas, resguardando os princípios da boa-fé e segurança jurídica. Essa exclusão jurídica e social gera insegurança devido à ausência de previsão legal e jurisprudência favorável sobre o tema. Embora, exista a ausência de previsão legal, os princípios e direitos fundamentais, como a garantia da dignidade da pessoa

humana e o princípio da legalidade estão representados na Constituição Federais, assim protegidos constitucionalmente. Portanto, deve-se propor atenção as relações poliafetivas que merecem cuidados e proteção as demandas de família, humanizando o processo e excluindo os julgamentos de cunho moral.

Logo, o Estado deve garantir de forma indistinta, a proteção de qualquer grupo familiar que se encaixe nesse contexto. Tem-se hoje, que a família é a base social, onde tudo se inicia e termina. Esse instituto sofreu grandes alterações ao longo dos tempos, e demonstra não cessar sua constante evolução. Enfatizando o reconhecimento das entidades familiares, pelo ordenamento jurídico, da união homoafetiva considerada também como uma união estável, e a família monoparental. Corroborando como justificativa necessária para a possível regulamentação da relação poliafetiva como união estável.

Contudo, percebe-se grande resistência moral e religiosa, com relação a esse novo arranjo familiar. Um Estado laico não se pode negar a garantir direitos fundamentais de um indivíduo. Diante da realidade da pluralidade familiar, não pode o poder legislador retroceder.

Assim, as transformações sociais abrangeram o conceito de família incluindo diversas formas de relações afetivas de acordo com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, pois de forma democrática, foi estabelecido um conceito mais abrangente do que seja uma união familiar, o qual não especifica quem a forma, mas fundamenta a família sob o viés dos laços afetivos.

Neste contexto a monogamia não é um princípio jurídico, porém um valor social, que não impediria a constituição da família poliafetiva que possui amparo social, no qual, argumenta que a monogamia não está presente nessa relação poliafetiva. E amparo legal no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O tema polêmico exige mais estudos, pois contraria as relações monogâmicas, porém atualmente é um modelo de família adotado por muitos e, por isso, precisa de regulamentação legal. O Brasil por ser um país com valores culturais hegemônicos condenam moralmente essas realidades. Aceitando somente como fundamento legal do direito de família a monogamia, prevista expressamente no artigo 1.521 do Código Civil.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto de Lei nº 3369/15**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 20 maio 2022.

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, G. C. de. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência. Pedido de Providências. **União Poliafetiva**. Disponível em: Infojuris (cnj.jus.br). Acesso em: 22 maio 2022.

COSTA, Edgard Gonçalves da. O poliafetismo e suas consequências jurídicas: pluralidade de afetos, negação de direitos? **Revista Vertentes do Direito**. ISSN nº 2359-0106, v. 7, n.2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>. Acesso em: 22 nov. 2021.

COULANGES, N. D. F. de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 57.

COULANGES, N. D. F. de. **A cidade antiga**. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. – 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: Direito de Família. 24 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

DRESH, M. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em 09 nov. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.23.

FACHIN, L. E. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 298.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Família**. 7. ed. v. 06. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIORGIS, J. C. T. **Direito de Família Contemporâneo**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, p. 122.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Gisele. “O Novo Direito de Família.” **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.

LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katál**. Florianópolis, v. 10 n. esp. p. 37-45, 2007.

LINS, R. N. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências**. Ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

MADALENO, R. **Direito de família**. – 8.ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **Pluralidade das Entidades Familiares: os novos contornos da família contemporânea brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Publit, 2016.

NORONHA, João Otávio de. Inconstitucionalidade da União Poliafetiva. **Revista de Direito Administrativo**, v. 277, n. 3, p. 393-406, set./dez. 2018. Disponível em: DOI: 10.12660/rda.v277.2018.77687. Acesso em: 12 nov. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 35-72, Jan.-Abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 22 nov. 2022.

PEREIRA, R. da C. **União Estável**. (Org). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte. IBDFAM, 2016.

RIZZARDO, A. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M. Abordagem quanti-qualitativa: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação. **Rev. Educao e Filosofia**, Uberlândia, v. 31, n. 61, p. 21-44, 2017.

STOLZE, G. P. ; PAMPLONA FILHO, R.. **Novo curso de direito civil**, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 51, 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2006.